

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.368, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1971

Autoriza a constituição da Sociedade de economia mista  
COMPANHIA DE TURISMO DO PARÁ (PARATUR).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Estado autorizado a constituir, na forma desta lei, uma Sociedade de Economia Mista, que se denominará COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR - nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea “c”, e 2º, inciso III parágrafo único (2º parte), do Decreto nº 181, de 12 de março de 1970.

§ 1º - A PARATUR terá sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, e sua duração é indeterminada.

§ 2º - A PARATUR reger-se-á por esta Lei pela legislação aplicável às sociedades por ações e pelos seus Estatutos a serem aprovados pelo Governador do Estado, com observância do disposto no Decreto Federal nº 60.224, de 16 de fevereiro de 1967.

Art. 2º - O Governador do Estado, por Decreto, designará o representante do Estado nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1º - Os atos constitutivos serão precedidos:

I - Pelo arrolamento dos bens, móveis e imóveis, direitos e ações que o Estado destinar à integralização de seu capital, inclusive os que constituem patrimônio do Departamento de Turismo do Estado.

II - Pela elaboração dos estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2º - Os atos constitutivos compreenderão:

I - pela aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações, cujos valores já houverem sido apurados pela forma prevista no artigo 9º desta lei, para constituírem o capital do Estado na Sociedade;

II - Pela aprovação dos Estatutos.

§ 3º - constituição da PARATUR - será aprovada por Decreto do Poder Executivo e sua ata será, por cópia autêntica depois de publicada no Diário Oficial do Estado, levada ao Registro de Comércio e perante a EMBRATUR e Conselho Nacional de Turismo.

Art. 3º - A reforma dos Estatutos da PARATUR, inclusive no que se referir ao aumento de capital será de competência da Assembléia Geral.

Art. 4º - A PARATUR terá por objeto:

a) incrementar as atividades relacionadas com o turismo no Estado do Pará, cumprindo a Política Nacional de Turismo;

b) coordenar as atividades dos órgãos privados ligados, direta ou indiretamente ao setor turístico;

c) manter estreitas relações com órgãos federais responsáveis pela política nacional de turismo;

d) promover a realização e a oficialização de congresso, certames, exposições ou quaisquer outras iniciativas que tenha por objeto desenvolver o turismo ou divulgar as possibilidades do Estado para a implantação de projetos ou atividades de interesse turístico;

e) encaminhar ao Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará os projetos que lhe forem submetidos por empresas interessadas em favores fiscais do Estado, afim de que aquela autarquia ofereça ao Poder Executivo parecer sobre a conveniência e oportunidade da concessão do favor pleiteado;

f) processar os pedidos de autorização para o funcionamento de empresas turísticas no Estado do Pará encaminhando-os para estudos e parecer do IDESP, para decisão do Poder Executivo;

g) acompanhar e fiscalizar as atividades das empresas privadas beneficiadas com favores fiscais como estímulo turismo;

h) organizar e manter atualizado o cadastro das instituições e empresas direta ou indiretamente vinculados às atividades turísticas no Estado;

i) celebrar convênios ou contratos, para elaboração de estudos, planos ou programas turísticos.

Art. 5º - Os Estatutos da PARATUR disciplinarão a admissão de acionistas, que poderão ser:

a) pessoas jurídicas de direito público interno;

b) autarquias e demais entidades da administração indireta e municípios;

c) pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Art. 6º - O capital autorizado será de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) a ser integralizado totalmente até o ano de 1973, dividido em ações ordinárias nominativas, no valor de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma.

Art. 7º - O Estado manterá sempre cinquenta e um por cento (51%), no mínimo, das ações com direito de voto, mesmo ocorrendo aumento de capital.

Art. 8º - A integralização do Estado mediante a subscrição de Cr\$ 3.060.000,00 ( três milhões e sessenta mil cruzeiros), será feita em dinheiro, bens, direitos e ações, ficando o Poder Executivo autorizado a transferir e incorporar à PARATUR, os bens móveis e imóveis, direitos e ações pertencentes ao Estado e que estejam na data desta Lei a serviço ou à disposição do Departamento de Turismo do Estado - DETUR.

§ 1º - No corrente exercício financeiro, a despesa com a integralização do capital social subscrito pelo Governo do Estado, será atendida à conta dos recursos próprios consignados no Orçamento em vigor.

§ 2º - Fica também o Poder Executivo autorizado a participar dos aumentos de capital posteriores, de modo a manter sob sua direção o controle acionário da empresa.

Art. 9º - O valor dos bens, direitos e ações a que se refere o inciso I, do § 2º do artigo 2º, desta Lei, será apurado mediante avaliação realizada por comissão constituída de peritos designados pelo Governo do Estado, sendo um da Secretaria de Estado da Fazenda, outro da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas e um terceiro de reconhecida idoneidade e de livre escolha do Governo.

Parágrafo Único - Se o valor dos bens, direitos e ações exceder à quantia da integralização de Capital do Estado com a aquisição das ações previstas no artigo 8º desta Lei, o excesso será contabilizado pela PARATUR, como crédito do Estado, para integralização de aumento de capital, quando ocorrer.

Art. 10 - A forma de integralização do capital subscrito pelos demais acionistas será estabelecida nos Estatutos, observado o disposto nos artigos 45 e seguintes da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais.

[\\* Ver Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.](#)

Art. 11 - A PARATUR será dirigida por uma Diretoria constituída de um Presidente, nomeado pelo Governador do Estado, observado o disposto no item XIV, do artigo 91, da Constituição do Estado, e por dois Diretores eleitos pela Assembléia Geral dos acionistas.

§ 1º - É privativo de brasileiros o exercício de qualquer cargo da Diretoria.

§ 2º - O mandato dos Diretores será de quatro anos.

Art. 12 - O Conselho Fiscal será constituído de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes acionistas ou não, eleitos pela Assembléia Geral dos acionistas, podendo ser reeleitos.

Art. 13 - Constituída a PARATUR, eleitos e empossados os membros dos órgãos dirigentes, o Poder Executivo extinguirá o Departamento de Turismo do Estado.

Art. 14 - Fica assegurado aos municípios, a prioridade para a subscrição de ações da PARATUR.

Art. 15 - A PARATUR gozará de isenção de impostos e taxas previstas em leis do Estado.

Art. 16 - O regime jurídico do pessoal da PARATUR será o da legislação do trabalho.

Art. 17 - Os atuais servidores do Departamento Estadual de Turismo (DETUR), poderão optar entre permanecer sob aquele vínculo estatutário, ou vir a ocupar na PARATUR, emprego disciplinado pela legislação trabalhista, o prazo para opção será de doze (12) meses, a contar da aprovação do Estatuto da Sociedade.

§ 1º - Aos optantes pelo regime trabalhista será assegurado para todos os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço prestado até a data da opção, e mais os direitos adquiridos.

§ 2º - Aos optantes pelo regime estatutário será assegurado o direito de permanecer na PARATUR, pagos por esta, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e regime, até a ocorrência dos seguintes fatos:

a) relotação em repartições públicas a critério do Poder Executivo Estadual, em cargos vagos e compatíveis com a capacidade dos mesmos, assegurados todos os direitos e vantagens estatutários;

b) vacância do cargo, de acordo com a Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, quando o mesmo será automaticamente extinto.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a consignar nos orçamentos dos exercícios de 1972 e 1973 as verbas necessárias para a subscrição de ações da PARATUR, a fim de atender ao estipulado no artigo 8º desta Lei.

Art. 19 - O produto da arrecadação da taxa de turismo a ser criada pelo Estado, poderá, mediante convênio ser aplicada pela PARATUR.

Art. 20 - A PARATUR uma vez criada, sucede ao DETUR em todas as suas atribuições, inclusive a conferida pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 60.224, de 16 de fevereiro de 1967, do Governo Federal.

Art. 21 - As despesas com a criação da empresa e a integralização de seu capital correrão pela dotação orçamentária 4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL - 4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS - 4.2.2.0 PARTICIPAÇÃO

EM CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE ENTIDADES OU  
EMPRESAS COMERCIAIS E FINANCEIRAS.

Art. 22 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1971.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco

Secretário de Estado de Governo

Joaquim Lemos Gomes de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

Osmar Pinheiro de Souza

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

DOE Nº 22.178, DE 14/12/1971

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DO PARÁ